

(IN)APLICABILIDADE DO ADÁGIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: CRÍTICAS À POSTURA NEOPRAGMATISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DA DOCTRINA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha

Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Espírito Santo.
grazidbittencourt@hotmail.com

Cássius Guimarães Chai

Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Espírito Santo.
cassiuschai@gmail.com

Resumo: Num contexto de forte crise de legitimidade das instituições republicanas, o artigo indagou: a (in)aplicabilidade do adágio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia pelo Supremo Tribunal Federal estaria alinhada ao viés neopragmático ou se pautava na identificação da resposta correta única, seguindo a teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin? Estabeleceu-se, como objetivo geral, identificar a racionalidade dispensada pelo Supremo Tribunal Federal para a definição do *standard* probatório necessário para a decisão de pronúncia e a consequente (in)aplicabilidade do adágio *in dubio pro societate* nesta decisão. Nesse recorte, buscou-se compreender a (in)aplicabilidade do *in dubio pro societate* para o proferimento da pronúncia, na perspectiva do exercício democrático do controle judicial, enquanto essência do processo penal de cariz constitucional, bem como identificar o estado da arte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na definição deste *standard* probatório, a partir de uma filtragem hermenêutica à luz da tese do “Direito como Integridade” de Ronald Dworkin. Partiu-se da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal assume uma postura neopragmática acerca do critério sobre o *standard* probatório necessário para a decisão de pronúncia e consequente (in)aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* nesta decisão, provocando uma disfuncionalidade do sistema federalista e democrático, bem como que a identificação da resposta correta única seria suficiente para preservar a coerência do sistema federalista e democrático. A relevância do tema se reverbera não somente na sua atualidade, diante de pungentes debates jurídicos na órbita do Supremo Tribunal Federal, mas também é relevante aos magistrados na condução dos casos analisados, aos jurisdicionados e ao sistema de justiça como um todo. A pesquisa foi desenvolvida pela metodologia quanti-qualitativa, recorrendo às técnicas de levantamento de dados e interpretação, adotando abordagem híbrida, dedutiva e indutiva, com procedimento de revisão bibliográfica, documental e de estudos de caso.

Palavras-chaves: *In dubio pro societate*. Tribunal do júri. Direito como Integridade. Pragmatismo.

(In)applicability of the adage in dubio pro societate in the pronouncement decision: criticism of the neopragmatic posture of the Brazilian Federal Supreme Court in the light of Ronald Dworkin's doctrine of law as integrity.

Abstract: In a context of a strong crisis of legitimacy of republican institutions, the article asked: is the definition of the (in)applicability of the adage *in dubio pro societate* in the pronouncement decision by the Federal Supreme Court aligned with the neopragmatic bias or is it based on the identification of the single correct answer, following Ronald Dworkin's theory of Law as Integrity? It was established, as a general objective, to identify the rationality dispensed by the Federal Supreme Court for the definition of the evidentiary standard necessary for the pronouncement decision and the consequent (in)applicability of the adage *in dubio pro societate* in this decision. In this clipping, we sought to understand the (in)applicability of the *in dubio pro societate* for the pronouncement of the pronouncement, from the perspective of the democratic exercise of judicial control, as the essence of the criminal process of a constitutional nature, as well as to identify the jurisprudence of the Federal Supreme Court in the definition of this evidentiary standard, from a hermeneutic filtering in the light of Ronald Dworkin's thesis of "Law as Integrity". It started from the hypothesis that the Federal Supreme Court takes a neopragmatic stance regarding the criterion on the evidentiary standard necessary for the pronouncement decision and consequent (in)applicability of the *in dubio pro societate* principle in this decision, causing a dysfunctionality of the federalist system and democratic, as well as that the identification of the single correct answer would be enough to preserve the coherence of the federalist and democratic system. The relevance of the topic reverberates not only in its actuality, in the face of poignant legal debates in the orbit of the Federal Supreme Court, but it is also relevant to the magistrates in the conduct of the analyzed cases, to the jurisdictions and to the justice system. The research was developed using a quantitative-qualitative methodology, using data collection and interpretation techniques, adopting a hybrid, deductive and inductive approach, with a bibliographic, document and case studies review procedure.

Keywords: *In dubio pro societate*. Jury court. Law as Integrity. Pragmatism.

INTRODUÇÃO

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro não preveja critérios rígidos de valoração da prova para a prolação da decisão de pronúncia no procedimento bifásico do tribunal do júri, a tradição em matéria processual penal é de que, nesta fase, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*. Para essa corrente, preserva-se a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988. Lado outro, uma corrente contrária sustenta que a valoração racional da prova penal inadmite o envio de casos à segunda fase do procedimento do júri sem um lastro probatório mínimo da acusação, ante a prevalência do princípio da presunção de inocência. Limita-se, deste modo, o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais do acusado, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº 678/1992.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é divergente quanto à admissibilidade do *in dubio pro societate* e consequente identificação do critério sobre o standard probatório necessário para lastrear a decisão de pronúncia. Decerto, o embate hermenêutico é resultado de uma concepção plural da Corte Constitucional, característica própria de instituições republicanas. Entrementes, chama a atenção a existência de precedentes divergentes proferidos pelo mesmo órgão

fracionário do Supremo Tribunal Federal, revelando o caráter fortemente discricionário das decisões judiciais nessas situações, colocando em xeque a legitimidade do Estado no exercício do *jus puniendi*.

O fenômeno aqui destacado revela a necessária discussão acerca de qual é a compreensão dogmática mais adequada para o enfrentamento de tais questões postas em litígio, ou seja, uma concepção mais casuística, prospectiva e prática, nos moldes da corrente neopragmática, ou mais filosófica, metafísica, cuja racionalidade remonta ao passado para extrair a resposta correta ao caso examinado, nos moldes da teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin.

Acolher a opção neopragmática dos casos postos em juízo, revelando o enfrentamento hermenêutico aliado à noção de utilidade e eficiência, desconsiderando a racionalidade das decisões anteriormente, seria a resposta mais adequada para o caso concreto? Sendo a resposta um “não”, estaria o Supremo Tribunal Federal contribuindo para a deslegitimação estatal no uso da força, acarretando uma anomalia no sistema de justiça? A teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin, na busca da resposta correta única, seria suficiente para preservar o sistema federalista e democrático, em especial a autonomia dos demais entes federados e instituições?

Para enfrentar tais questionamentos, a pesquisa propõe, no primeiro tópico, lançar luz sobre as duas posições antagônicas vertentes sobre o critério sobre o standard probatório necessário para a decisão de pronúncia e consequente (in)aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* nessa decisão, sem a pretensão de exaurir o embate argumentativo de ambas as correntes.

Em seguida, no segundo tópico, se buscará coletar os precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da questão de fundo, a fim de identificar se a Corte Constitucional se alinha ao movimento filosófico neopragmático, proferindo decisões de caráter fortemente discricionárias e desvinculadas das decisões do passado, ou se compreende o direito como integridade, concebendo a prática interpretativa como num romance em cadeia, a partir de critérios de coerência e integridade, e conferindo maior legitimidade ao exercício da força estatal.

Em uma síntese dialética, a conclusão lançará as críticas interpretativas acerca da atitude adotada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à definição do standard probatório necessário para a decisão de pronúncia e a consequente (in)aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* nesta decisão, a partir do recorte jurisprudencial perfilado no tópico anterior. Sob as premissas da teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin da correta interpretação do Direito, será pontuado se o Supremo Tribunal Federal estaria concorrendo para a disfuncionalidade do sistema federalista e democrático e se a identificação da resposta correta única seria suficiente para preservar a coerência do sistema federalista e democrático.

O artigo será desenvolvido pela metodologia híbrida, dedutiva e indutiva. Em relação às técnicas para desenvolvimento, será elaborado pelo procedimento de revisão bibliográfica, de estudo de caso e documental, com análise de conteúdo. A linha de pesquisa será crítico-metodológica, na vertente teórico-sociológica e dogmática por redução dedutiva. Para tanto, será realizada a coleta de documentos, legislação e jurisprudência.

1 TRIBUNAL DO JÚRI E APLICAÇÃO DO ADÁGIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: CRÍTICAS NA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Situado sistemicamente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com vistas a conferir ares mais garantistas ao direito de liberdade do réu e ampliar seu direito de defesa, ao tribunal do júri são assegurados, dentre outros, “[...] a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” (BRASIL, 1988, n.p.). Densificando o citado dispositivo constitucional, o Código Penal estabelece como crimes dolosos contra a vida o crime de homicídio (artigo 121), o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (artigo 122), o crime de infanticídio (artigo 123) e o crime de aborto (artigos 123 e 124), excluindo o crime de homicídio culposo (artigo 121, §3º) de sua competência.

O procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri reveste-se de natureza especial (escalonada ou bifásica), estruturada, na primeira fase, no sumário de culpa ou juízo de acusação (ou *iudicium accusationis*), iniciando-se no oferecimento da peça acusatória até a preclusão da pronúncia. Lado outro, a segunda fase, denominada juízo da causa (ou *iudicium causae*), inicia-se da preparação do processo para o julgamento em plenário, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, até o encerramento da sessão de instrução e julgamento pelo tribunal do júri, com a lavratura e assinatura da ata dos trabalhos (FEITOSA, 2009).

Encerrada a instrução preliminar e ao final da primeira fase, o juízo sumariante adotará uma das quatro decisões possíveis: admitirá que a acusação seja levada ao tribunal do júri (decisão de pronúncia), inadmitirá a acusação sem absolver o acusado (impronúncia), absolverá o acusado em determinadas hipóteses (absolvição sumária) ou desclassificará a infração penal imputada para outra que não seja da competência do tribunal do júri (desclassificação).

O juiz sumariante, julgador togado, técnico e com conhecimento do direito, analisa a acusação e as provas produzidas, para determinar se há base mínima para autorizar o juízo pelos jurados leigos. Ou seja, a legislação reconhece que o julgamento leigo, ainda que represente uma abertura para o exercício democrático e a manifestação do povo na justiça criminal, ocasiona riscos em razão da falta de conhecimentos jurídicos e da ausência do dever de motivação do veredicto. (LIMA, 2020, p. 1449)

Nesse contexto, a decisão de pronúncia será proferida caso haja prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação do imputado, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Exige-se, portanto, que a imputação seja suficientemente fundada, isto é, que a acusação e instrução preliminar (artigos 406 a 412 do Código de Processo Penal) já tenham alcançado o padrão de prova exigível para o prosseguimento do rito especial e não incidam nas hipóteses de impronúncia, de absolvição sumária ou de desclassificação.

Somente após alcançado tal grau de suficiência probatória que se autoriza iniciar o juízo da causa (ou *iudicium causae*), o que, sem dúvidas, vai ao encontro da própria sistemática acusatória do processo penal, no sentido de que, partindo-se da premissa de que uma resolução jurisdicional justa depende da determinação acertada dos fatos (LAUDAN, 2013, p. 22), a consequência jurídica advém de necessário preenchimento do suporte fático relacionado ao caso.

Diante do juízo de certeza da materialidade do fato somado ao juízo de probabilidade da autoria ou da participação é que, de há muito, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário caminha no sentido de reconhecer a aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia (FISCHER, 2021, p. 339).

Denilson Feitoza (2009) esclarece que a questão da aplicação do princípio *in dubio pro societate* é deduzida da leitura do artigo 413 do Código de Processo Penal em contraste com os

dispositivos sobre a impronúncia e a absolvição sumária. Nessa fase do juízo de acusação (ou *iudicium accusationis*), na dúvida, deve-se pronunciar o réu, mandando-o a julgamento perante o tribunal do júri:

Essa dúvida diz respeito aos aspectos subjetivos do tipo (dolo, culpa, elementos subjetivos), à ilicitude (legítima defesa, etc.) e à culpabilidade. Por exemplo, se o juiz está em dúvida se houve ou não legítima defesa, mas está convencido que objetivamente ocorreu a conduta prevista no tipo penal (efetuaram disparos de arma de fogo, causando a morte da vítima), ele aplica o princípio do *in dubio pro societate* e pronuncia o réu. (FEITOZA, 2009, p. 506)

Não se está, portanto, condenando nem absolvendo o acusado, mas tão somente admitindo que o réu seja julgado pelo tribunal do júri, órgão constitucionalmente legitimado para tanto. Subtrair a causa desse órgão somente é admissível em situações manifestamente improcedentes. Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na súmula nº 64: “Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.” (MINAS GERAIS, 2013, n.p.)

No mesmo sentido, Eugênio Paes Amorim e Rafael Schwez Kurkowski (2021) sustentam que se aplica o princípio do *in dubio pro reo* apenas no momento processual em que se pode condenar, ou seja, no julgamento da controvérsia pelo conselho de sentença, sob pena de violar o princípio do juiz natural assegurado no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988:

Esta é a leitura adequada do *in dubio pro societate*: é competência exclusiva do jurado decidir se a dúvida é suficiente para condenar ou absolver o réu. A dúvida do juízo representa que é possível tanto a condenação quanto a absolvição do réu. Todavia, esse julgamento incumbe apenas ao júri, o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Por esse fundamento, o juízo deve pronunciar o réu, na dúvida. A impronúncia, estando o juízo em dúvida, implica a subtração inconstitucional da competência constitucional do conselho de sentença para decidir se essa dúvida é suficiente para absolver o réu. (AMORIM; KURKOWSKI, 2021, p. 389)

Em posição diametralmente oposta, parcela da doutrina entende pela inadmissibilidade da aplicação do *in dubio pro societate* na interpretação do artigo 413 do Código de Processo Penal.

No tocante ao standard probatório, Renato Brasileiro de Lima (2020) adverte que, quanto à prova da existência do crime, somente haverá a prolação da decisão de pronúncia havendo prova plena da ocorrência do delito, sendo inadmissível a invocação do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime. Ademais, no tocante aos indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado, embora não se exija certeza tal qual em relação à materialidade do crime, é imperiosa a formação de um juízo de probabilidade da autoria ou da participação:

É certo que, para a pronúncia, não se exige certeza além da dúvida razoável, diferentemente do que necessário para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado a julgamento pelo tribunal do júri pressupõe a existência de lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente da preponderância de provas incriminatórias. Logo, constatada a preponderância de provas no sentido da não participação de determinado acusado na prática de um crime doloso contra a vida, a impronúncia é de rigor. Aliás, ainda que se reconheça a existência de estado de dúvida diante de lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a pronúncia se impõe. Isso porque, se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, e não o *in dubio pro societate*, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o condão de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvirtuar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria função da decisão de pronúncia. (LIMA, 2020, p. 1470)

(In)aplicabilidade do adágio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia: críticas à postura neopragmatista do Supremo Tribunal Federal à luz da doutrina do direito como integridade de Ronald Dworkin

A leitura da inconstitucionalidade e da ilegalidade da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na pronúncia perpassa pela superação de mitos típicos do direito penal e do processo penal tradicionais, autoritários, formalistas, pensamento próprio do positivismo jurídico e da filosofia da consciência, tornando a interpretação da dogmática criminal mais alinhada com proteção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, como destacado por Paulo Thiago Fernandes Dias:

É manifesta a vinculação ideológica do *in dubio pro societate* a um modelo autoritário e desumano de processo penal e de sociedade. Referida lógica, consiste em resolver a dúvida contra o processo, também fez parte da estrutura da Santa Inquisição, do fascismo italiano e do arquétipo de processo penal implantado ao Estado Novo no Brasil (que ainda vigora, inclusive, após a promulgação da Constituição de 1988, da ratificação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e de reformas típicas). (DIAS, 2021, p. 28)

Para essa corrente, a adoção do *in dubio pro societate* em detrimento do princípio do *in dubio pro reo* violaria a presunção de inocência e a dignidade humana, autorizando que o acusado seja submetido a julgamento pelo tribunal do júri sem que haja uma segurança probatória em relação aos requisitos mínimos para a prolação da decisão de pronúncia, conforme entendimento de Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner:

Outro aspecto importante é que não existe fundamento jurídico para o chamado *in dubio pro societate* e a única presunção admitida no processo penal é a de inocência. Nessa linha de raciocínio, devemos destacar que a afirmação sobre a qual deve recair a decisão é aquela que vem feita na denúncia, apontando a autoria e a materialidade de um fato aparentemente delituoso. Logo, incumbe ao MP o ônus total e intransferível de demonstrar a provável existência do *fumus commissi delicti* afirmado. (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 269)

Portanto, submeter o acusado a julgamento, na hipótese de dúvidas quanto à existência do crime ou quanto à presença de indícios suficientes, equivale a esvaziar o controle judicial sobre os requisitos mínimos para a pronúncia, maculando a função constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário, qual seja, a posição de garante.

Apresentada, em linhas gerais, a latente divergência de posições acerca da (in)aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, passa-se à compreensão dogmática do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, notadamente se os precedentes firmados se pautam em um viés neopragmático, a partir de uma concepção mais casuística, prospectiva e prática, ou se pautados em um viés mais filosófico, metafísico, cuja racionalidade remonta ao passado para extrair a resposta correta ao caso examinado, nos moldes da teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin.

2 ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFINIÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO NECESSÁRIO PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA: FILTRAGEM HERMENÊUTICA À LUZ DA TESE DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

Antes de adentrar na análise epistemológica dos precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da definição do standard probatório necessário para a decisão de pronúncia e a consequente (in)aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* nessa decisão, é imperioso tecer os supostos filosóficos que patenteiam o pensamento neopragmático e a crítica dworkiniana sobre essa corrente.

O pragmatismo é um movimento filosófico originário de autores estadunidenses do século XIX, que refuta o pensamento filosófico alicerçado em conceitos metafísicos e abstratos, construído em um plano sistematizado, sob bases teóricas que se pretendem perenes, eternizadas, sob o pretexto de resolver todos os problemas relativos ao conhecimento. Pautado na ideia de utilidade e eficiência, ganhou notoriedade a partir da década de 1970, ressurgindo com uma nova geração de pragmatistas (neopragmatistas), como Richard Rorty, Richard Posner, Hans Joas, Richard Bernstein, Susan Haack, Cass Sustein, entre outros (KAUFMANN, 2011, p. 87).

Sob um olhar prospectivo, o pensamento neopragmático aplicado ao campo do Direito confere valor relativo, instrumental às decisões políticas do passado, autorizando o intérprete a construir soluções casuísticas ao caso concreto, a partir de uma racionalidade essencialmente assentada no binômio utilidade-eficiência.

O movimento filosófico neopragmático não se preocupa com consensos, nem tampouco com conceitos metafísicos como moral e verdade. Tem como norte resolver questões práticas, rompendo com a tradição jurídica de “autoridade”, firmada em doutrina e teorias tradicionais, para contemplar discursos rumo a uma sociedade democrática e tolerante. Como água e vinho, a tradição jurídica e o neopragmatismo não se alinham, em vista dos seus distintos caracteres, segundo depura-se dos ensinamentos de Richard Posner (1990, p. 1664):

O atual reduto do formalismo legal, entretanto, não está na *common law*, mas na interpretação legal e na interpretação constitucional. É aqui onde encontramos as mais influentes e modernas tentativas de derivar consequências jurídicas por meio de métodos superficialmente relacionados à dedução. As tentativas dificilmente alcançam sucesso. A interpretação de textos não é um exercício lógico e os limites da ‘interpretação’ são tão amplos (quando consideramos que entre objetos verbais e outros que são interpretados, há sonhos, textos em línguas estrangeiras e composições musicais), que se questiona a utilidade de conceitos. Pragmatistas dão ênfase ao papel da consequência na ‘interpretação’, vista humildemente como o uso do texto auxiliar em uma conclusão.

Na obra *O Império do Direito*, Ronald Dworkin lança duras críticas ao caráter formalmente discricionário das decisões judiciais que adotam o estilo de interpretação neopragmático, pontuando, em apertada síntese:

O pragmático adota uma atitude cética com relação ao pressuposto que acreditamos estar personificado o conceito de direito: nega que as decisões políticas do passado, por si sós, ofereçam qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado. Ele encontra a justificativa necessária à coerção na justiça, na eficiência ou em alguma outra virtude contemporânea da própria decisão coercitiva, como e quando ela é tomada por juízes, e acrescenta que a coerência com qualquer decisão legislativa ou judicial anterior não contribui, em princípio, para a justiça ou para a virtude de qualquer decisão atual. Se os juízes se deixarem guiar por esse conselho, acredita ele, então a menos que cometam grandes erros, a coerção que impõem tornará o futuro da comunidade mais promissor, liberado da mão morta do passado e do fetiche da coerência pela coerência. (DWORKIN, 1999, p. 185)

Dworkin refuta tanto o pragmatismo mais radical, adotado, dentre outros, por Richard A. Posner, que sustenta o caráter fortemente discricionário das decisões judiciais, sob um amplo poder decisório, “[...] pois o direito é o que os juízes dizem que é.” (SGARBI, 2019, p. 190), quanto uma versão mais moderada, como a sustentada por Cass R. Sunstein, cuja visão do que seja o Direito volta-se para o futuro, sem que as decisões dos casos concretos sejam estendidas a outros casos.

Buscando uma coerência interpretativa para as decisões judiciais, Dworkin apresenta a tesa do Direito como Integridade em antítese à interpretação pragmática pautada em critérios utilitaristas do que seja o Direito. Implica em ser congruente com um todo assumido. Tanto nos

(In)aplicabilidade do adágio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia: críticas à postura neopragmatista do Supremo Tribunal Federal à luz da doutrina do direito como integridade de Ronald Dworkin

casos fáceis quanto nos casos difíceis (*hard cases*) em que a resposta judicial para o caso concreto não é facilmente deduzida do ordenamento jurídico, a construção judicial do que é o Direito deve ser extraída da racionalidade das normas existentes, a partir dos princípios e dos valores sociais.

Entende o autor que admitir a discricionariedade judicial no sentido forte fere os princípios democráticos e a separação de poderes, na medida em que sujeita a decisão judicial a parcialidades e a preferências pessoais de cada juiz. Para tanto, traz como pressuposto a ideia de ‘romance em cadeia’, no qual cada nova decisão judicial deve ser articulada com as decisões anteriores, sendo o Direito algo que continua, como uma novela ou um romance:

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar a melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa produz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade. (DWORKIN, 1999, p. 276)

Alinhando-se ao pensamento dworkiniano, Lênio Luiz Streck (2017, p. 94) afirma ter juiz o dever fundamental de decidir de forma correta, revelando a imposição constitucional de coerência e integridade da jurisprudência:

Como contraponto, proponho a “tese da descontinuidade” – que penso ser a mais adequada –, pela qual se entende que os princípios constitucionais instituem o *mundo prático* no Direito. Essa institucionalização representa um ganho qualitativo para o Direito, na medida em que, a partir dessa revolução paradigmática, o juiz tem o dever (*have a duty to*, como diz Dworkin) de decidir de forma correta. Trata-se do dever de resposta correta, correlato ao direito fundamental de resposta correta que venho defendendo. E, nessa linha, não se pode olvidar que o atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, além de exigir do juiz (nos termos do que já fazia a Constituição em seu art. 93, IX) uma fundamentação completa das decisões judiciais, também passou a exigir, seguindo uma sugestão feita por mim durante a tramitação do projeto de lei que redundou no Código, a coerência e integridade da jurisprudência, o que, sem dúvida, é importante conquista em favor do reconhecimento de um direito à resposta correta.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, observa-se uma orientação majoritária dos órgãos fracionários em admitir a aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, preservando-se a competência constitucional reservada ao tribunal do júri, a exemplo Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.846/SC, 2ª Turma, julgado em 24/05/2021; Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.244.706, 1ª Turma, julgado em 20/12/2019; Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.250.182, 1ª Turma, julgado em 21/02/2020; Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.216.794, 1ª Turma, julgado em 27/09/2019; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 986.566, 2ª Turma, julgado em 21/08/2017; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 788.457, 1ª Turma, julgado em 13/05/2014; Habeas Corpus nº 113.156, 2ª Turma, julgado em 14/05/2013; Recurso Extraordinário nº 540.999, 1ª Turma, julgado em 22/04/2008; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.082.664, 2ª Turma, julgado em 26/10/2018; e Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.250.182, 1ª Turma, julgado em 21/02/2020.

Nada obstante, em alguns julgados pontuais, os mesmos órgãos fracionários adotam posição diametralmente oposta, inadmitindo a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, colocando em xeque o critério sobre o standard probatório necessário para a decisão em análise, a exemplo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392, 2ª Turma, julgado em 26/03/2019; Habeas Corpus nº 180.144, 2ª Turma, julgado em 10/10/2020; Agravo

Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.605, 2ª Turma, julgado em 12/05/2021; e Habeas Corpus nº 81.646, 1ª Turma, julgado em 04/06/2002.

Nessa toada, à guisa de exemplo, chama a atenção o fato de que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392, julgado em 26 de março de 2019, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, firmou o seguinte entendimento: “[...] Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. [...]”.

Lado outro, o mesmo órgão fracionário, sob a mesma relatoria do ministro Gilmar Mendes, firmou no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.846/SC, julgado em 24 de maio de 2021, que:

[...] O princípio *in dubio pro societate* deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri. [...]

No julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.605, em 12 de maio de 2021, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, orientou-se pela inaplicabilidade do *in dubio pro societate* como standard probatório da decisão de pronúncia, consignando:

[...] Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. No entanto, se tais indícios forem inconsistentes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o adágio forense *in dubio pro societate*, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência. [...]

Entretanto, o mesmo órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal, sob mesma relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo Criminal nº 986.566, em 21 de agosto de 2017, perfilava orientação diametralmente oposta, no sentido de admitir a aplicabilidade do *in dubio pro societate* em tais situações:

[...] O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri. [...]

A análise dos fundamentos antagônicos utilizados nas decisões jurisprudenciais proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal sinaliza uma lógica utilitarista dos órgãos fracionários do Pretório Excelso.

Tal constatação não pode ser desconsiderada como ponto de inflexão da própria legitimidade do Estado no exercício do direito de punir (*jus puniendi*), decorrente da adoção de uma discricionariedade em sentido forte na matéria em estudo pela Corte Constitucional.

Diante do atual momento histórico vivenciado no Brasil, palco de uma polarização de posições ideológicas divergentes, de fragilidades dos pilares democráticos decorrentes, dentre outros, dos embates entre os chefes de poderes e de um desgaste na credibilidade de instituições republicanas, como o Poder Judiciário, não é à toa que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu como Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 os macrodesafios da “Garantia dos Direitos Fundamentais” e “Fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade” (BRASIL, 2021a, n.p.).

CONCLUSÃO

A leitura constitucionalmente adequada do artigo 413 do Código de Processo Penal evidencia que a decisão de pronúncia, muito embora demande um standard probatório um pouco inferior que a decisão de condenação pelo conselho de sentença na segunda fase do procedimento bifásico do júri, exige a preponderância de provas incriminatórias. Esse grau de suficiência probatória – que não exige certeza além da dúvida razoável – é que autoriza iniciar a fase processual subsequente, isto é, o juízo da causa (ou *iudicium causae*).

O processo penal de cariz constitucional exige a consistência de lastro probatório enquanto critério sobre o standard probatório necessário para a decisão de pronúncia e consequente inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* nessa decisão. Submeter o acusado a julgamento pelo tribunal do júri sem a certeza quanto à prova do fato e sem a preponderância de provas incriminatórias que revelem a autoria ou a participação do acusado implica em grave violação os valores constitucionais, em especial o princípio da presunção de inocência.

Não há democracia sem a vigilante observação dos limites constitucionais. O poder punitivo estatal é balizado pelos direitos fundamentais do acusado e, na situação em debate, pelo princípio da presunção de inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e do artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº 678/1992.

Outrossim, não há constitucionalismo sem a legitimidade popular, mas verdadeiro autoritarismo. A atitude pragmática do Supremo Tribunal Federal, carregada de uma hermenêutica mais casuística, com elevada carga discricionária do conteúdo decisório, reflete a deslegitimidade do pacto federativo, contribuindo para a crise democrática atualmente vivenciada.

Sob o enfoque teórico do Direito como Integridade de Ronald Dworkin, a valoração da prova para a prolação da decisão de pronúncia no procedimento bifásico do tribunal do júri exige a observância dos direitos fundamentais do acusado. O Supremo Tribunal Federal, na condição de intérprete, tem o dever fundamental de decidir de forma correta, proferindo decisões fundamentadas que confirmem coerência e integridade ao Direito. A definição do critério sobre o standard probatório necessário para a decisão de pronúncia que preserva a coerência do sistema federalista e democrático, sem dúvidas, é que observa os direitos fundamentais do acusado. Não é possível admitir que o julgador, tal qual Pôncio Pilatos, lave as mãos e admita a submissão de pessoa a julgamento pelo tribunal do júri sem a preponderância de provas incriminatórias.

Além disso, a adoção de discricionariedade em sentido forte pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria de critério sobre o standard probatório necessário para a decisão de pronúncia e consequente (in)aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* nessa decisão, fragiliza a legitimidade da instituição. Negar que as decisões do passado ofereçam justificativa para o exercício (ou não) do *jus puniendi* estatal pressupõe que o Direito é o que os juízes dizem que é e ponto, sem preocupação com a coerência e a integridade do sistema de justiça, o que é refutado pela teoria do Direito como Integridade de Dworkin.

A propósito, a prevalência jurisprudencial pela admissão do adágio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia e a postura neopragmática acerca do critério sobre o *standard* probatório necessário para essa decisão colidem, respectivamente e a um só tempo, com os dois macrodesafios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, quais sejam da “Garantia dos Direitos Fundamentais” e do “Fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade”.

Em tempos de democracia fragilizada, revela-se ainda mais necessária a adoção de atitudes interpretativas pelo Supremo Tribunal Federal que reforcem a legitimidade do pacto federativo, contribuindo, assim, para a superação de mitos típicos do direito penal e do processo penal tradicionais, autoritários, formalistas, pensamento próprio do positivismo jurídico e da filosofia da consciência, sob pena de não levarmos a sério o próprio constitucionalismo vigente.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Eugênio Paes; KURKOWSKI, Rafael Schwez. Pronúncia: limite à apelação contra a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. In: MONTEIRO, Rodrigo (Org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. 2. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026**. 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/macrodeseafios-2021-2026/>. Acesso em: 27 maio 2022a.

_____. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.605**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 12 maio 2021b. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446226/false>. Acesso em: 27 maio 2022b.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo Criminal nº 986.566**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 21 ago. 2017. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372249/false>. Acesso em: 27 maio 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.846/SC**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 24 maio 2021c. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755973478>. Acesso em: 27 maio 2022c.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 26 mar. 2019. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 27 maio 2022.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate*: um estudo crítico sobre a valoração da prova no Processo Penal Constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeiera. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **O império do direito**. Tradução: Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FEITOSA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis**. 6. ed. rev. e ampl. Niterói: Impetus, 2009.

(In)aplicabilidade do adágio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia: críticas à postura neopragmatista do Supremo Tribunal Federal à luz da doutrina do direito como integridade de Ronald Dworkin

FISCHER, Douglas. Requisitos para a pronúncia e limites da clemência no tribunal do júri. In: MONTEIRO, Rodrigo (Org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. 2. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

GHIRALDELLI JR., Paulo. **Filosofia da educação**. São Paulo: Ática, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. **Direitos humanos, direito constitucional e neopragmatismo**. São Paulo: Almedina, 2011.

LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Súmula nº 64**. Grupo das Câmaras Criminais. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/arquivos/sumulas/Enunciados_Sumula_Grupo_Camaras_Criminais.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

RORTY, Richard. **A filosofia e o espelho da natureza**. 3. ed. Tradução: Antônio Trânsito. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.